CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0165/25.

Trata-se de projeto de lei de autoria dos nobres Vereadores Adrilles Jorge e Rubinho Nunes, que dispõe sobre a exigência de certidão de antecedentes criminais e laudo toxicológico periódicos aos servidores públicos que atuem diretamente com crianças, no âmbito da administração pública no Município de São Paulo.

Nos termos do projeto, a certidão de antecedentes criminais deverá ser exigida para fins de ingresso do servidor e, posteriormente, a cada 12 meses. Já os exames toxicológicos deverão ser realizados de forma periódica, com intervalo de 6 meses entre os testes, e terão caráter obrigatório, garantido o sigilo dos dados para resguardo da privacidade do servidor.

Segundo a proposta, fica vedada a permanência no serviço público, bem como a nomeação, posse ou contratação de pessoas cujas certidões criminais registrem condenações transitadas em julgado, pelos seguintes crimes: crimes sexuais contra vulnerável, em especial estupro de vulnerável, corrupção de menores, satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente, favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual da criança, adolescente ou vulnerável, divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou pornografia infantil; crimes previstos nos artigos 240 e seguintes do Estatuto da Criança e Adolescente; outros crimes de natureza sexual, além de feminicídio, tráfico e porte ilegal de drogas.

O descumprimento da norma proposta acarretará medidas administrativas, incluindo o afastamento temporário do servidor até a devida regularização da sua situação. Outrossim, as nomeações em desacordo com o previsto serão declaradas nulas.

O projeto reúne condições para seguir em sua tramitação.

A matéria de fundo diz respeito a requisitos para o exercício de cargos ou empregos públicos da administração municipal, inserindo-se na competência legislativa do Município conforme previsão do art. 30, I, da Constituição Federal, e dos artigos 13, I e XIII, da Lei Orgânica do Município.

Por sua vez, a Lei nº 8.989/79 – Estatuto do Funcionário Público, estabelece em seu art. 11, V, que só poderá ser investido em cargo público quem tiver boa conduta, de modo que o projeto estaria apenas definindo o significado do que seja "boa conduta" e determinando medidas de verificação da vida pregressa e da idoneidade moral daqueles que pretendem exercer ou continuar exercendo cargos ou funções públicas diretamente com crianças.

Matéria RELCOM 2596/2025. Documento assinado digitalmente por MILTON FERREIRA DA SILVA em 23/10/2025 e juntado ao PL 165/2025 por Hugo Zanoni Harbs. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=690992.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

A título elucidativo, vale lembrar que a Lei Complementar Federal nº 135/10, conhecida como 'Lei da Ficha Limpa', também prevê disposições semelhantes, para casos que envolvam ilícitos penais e administrativos contra a administração pública.

Não se nega que a proposta busca resguardar um bem jurídico extremamente importante, que é a proteção das crianças.

A propósito, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

> "Número único: 2280914-72.2019.8.26.0000
> Rectes.: Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo e Mesa da Câmara Municipal de Valinhos,
> o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade de uma lei do município de Valinhos (SP) que impede a administração pública de nomear para cargos públicos pessoas condenadas por violência doméstica contra a mulher com base na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006). A decisão deu provimento a um Recurso Extraordinário interposto pela Câmara Municipal de Valinhos e pelo Ministério Público de São Paulo. O recurso questionava uma decisão do TJ-SP (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo) que considerou a norma inconstitucional. No caso o Ministro Fachin citou, ainda, uma jurisprudência do STF (RE 570392) segundo a qual não é privativa do chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na administração pública. Nesse ponto, o Ministro Fachin lembrou de um posicionamento anterior da Ministra Cármen Lúcia no sentido de que leis com esse conteúdo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade. "Assim, o acórdão recorrido revela-se em dissonância com a Constituição Federal e com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual dou provimento aos recursos extraordinários, assentando a constitucionalidade da Lei municipal nº 5.849/2019, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF [Regimento Interno do STF]." (RE 1308883, Relator: Min. Edson Fachin - Número único: 2280914-72.2019.8.26.0000 - grifos acrescentados)

Resta claro, portanto, que o projeto está em sintonia com o ordenamento jurídico vigente e a jurisprudência atual.

Para ser aprovado, o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de assunto relacionado à criança, o projeto deverá passar por ao menos duas audiências públicas, nos moldes do art. 41, XI, da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição Justiça e Legislação Participativa, em

Matéria RELCOM 2596/2025. Documento assinado digitalmente por MILTON FERREIRA DA SILVA em 23/10/2025 e juntado ao PL 165/2025 por Hugo Zanoni Harbs. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=690992.